

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todas as mulheres vítimas de crimes de violência que o atendimento na delegacia de polícia seja realizado, preferencialmente, por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.524/2016, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Diante das inúmeras situações de constrangimento das vítimas de estupro e de violência doméstica, este presente Projeto de Lei vem para inibir esta situação que propaga em toda região nacional.

Ademais as vítimas relatam que muitas vezes não gostam de realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos.

Por logo, tenhamos uma colocação preeminente da complementação deste inciso para forçar e possibilitar a atuação mais efetivada das representações perante os acusados dos diversos crimes contra as mulheres.”

Acrescentamos que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, garantindo o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Reforçamos a importância dessa recente alteração legislativa, mas entendemos que tal atendimento deve ser realizado não apenas quando a mulher é vítima de crimes relacionados à violência doméstica, mas em qualquer outra modalidade criminosa, notadamente aquelas relacionadas às violências sexuais.

Assim, concordando com os argumentos apresentados na justificativa do projeto de lei nº 5.524/2016, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP